



PARECER N.º 515/CITE/2024

Assunto: Parecer prévio à intenção de recusa de autorização de trabalho a tempo parcial a trabalhadora cuidadora informal não principal, nos termos do n.º 5 do artigo 57.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12.02., com as alterações introduzidas pelo n.º 6 do artigo 25.º da Lei n.º 13/2023, de 03.04.

Processo nº CITE-TP/2128/2024

I - OBJETO

- **1.1.** Em 11.04.2024, a CITE recebeu, via CAR, da entidade empregadora ..., cópia de um pedido de autorização de trabalho a tempo parcial apresentado pela trabalhadora ..., para efeitos da emissão de parecer, nos termos dos n.ºs 5 e 6 do artigo 57.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12.02.
- **1.2.** Por documento escrito, recebido pela entidade empregadora em 15.03.2024, a trabalhadora formulou um pedido de prestação de trabalho a tempo parcial conforme se transcreve:
- «... XXX, [...], com a categoria profissional de Assistente Operacional, a exercer funções no serviço de ... desde 14 de setembro de 2009, vem junto de V. Exa. expor e requerer o seguinte:
- 1. A requerente é funcionária há cerca de 15 anos, exercendo as suas funções no serviço de
- 2 A trabalhadora é casada e o seu marido sofre de Parkinson e demência, conforme documento 1, que se junta, o que o impossibilita de fazer as tarefas da sua vida normal, nomeadamente, as relacionadas com a alimentação, higiene e toma de medicamentos, entre outras.
- 3. Por tais motivos, a trabalhadora viu-se na contingência e necessidade de solicitar perante a Segurança Social o Estatuto de Cuidadora Informal Não Principal, que já lhe foi atribuído, conforme cópia do documento que se junta sob o número 2 e nos termos da lei.
- 4. Sucede que, face aos cuidados exigidos pelo seu marido, a trabalhadora vê-se compelida a solicitar a V. Exa. a prestação do seu trabalho em regime de tempo parcial.
- 5. Para tal, desde já, indica o seguinte:
- a) Pretende o regime de horário a tempo parcial por 4 anos;





- b) Declara, sob compromisso de honra, e de acordo com a declaração emitida pela Junta de Freguesia documento n.º 3, que não existem outros membros do seu agregado familiar, com o direito de exercício de funções/prestação de trabalho em regime de tempo parcial; e
- c) Pretende o exercício de tal direito no horário das 16h às 24h (tardes).
- 6. Face ao quadro delineado, amplamente suportado pelo atestado médico que se junta e restante documentação, é evidente e resulta claro que a adequação do local de trabalho, mormente, no que respeita ao horário de trabalho (sem descurar obviamente as tarefas desempenhadas, que pretende manter as que se lhe encontram atribuídas), é incomensuravelmente benéfico e urgente a sua aplicabilidade à trabalhadora.
- 7. Desde já, a trabalhadora, requer a aplicabilidade da meia jornada a partir do dia 1 de abril [...]».
- **1.3.** Via eletrónica, em 02.04.2024, a entidade empregadora comunicou à trabalhadora a sua intenção de recusar o pedido formulado, conforme se transcreve:

«Em resposta ao requerimento, referência XXX, apresentado por V. Exa. em 15.03.2024, no qual solicita autorização para cumprir o respetivo horário de trabalho, em regime de horário parcial de 17h30 semanais, somos a informar que em reunião do Conselho de Administração de 01.04.2024, foi deliberado emitir parecer desfavorável nos seguintes termos:

'A profissional ... XXX já foi transferida, em outubro de 2023, para o serviço de ... para possibilitar a realização de horário no período da tarde. Tal como informa a chefia de Enfermagem do Serviço, este não comporta a tipologia do horário agora solicitado, pois iria colocar um determinado número de turnos com funções a descoberto, onde seria prejudicada a prática dos cuidados mínimos e a segurança dos doentes. Acresce que o Serviço na atual data deve à Equipa de Assistentes Operacionais um total de 3.324 horas. Em suma, a potencial autorização do horário pretendido cria uma situação de falta de cobertura das funções de TAS no Serviço, causa inequívoca de risco para o atendimento e segurança do doente'.

(Mais se informa que V. Exa. dispõe do prazo de cinco dias consecutivos para emitir o respetivo parecer. Decorrido o referido prazo, o processo será remetido à Comissão para a Igualdade no Trabalho e no Emprego, nos termos da lei)».

- **1.4.** Em 05.04.2024, pela mesma via, a trabalhadora realiza a sua apreciação, refutando os argumentos do empregador e reiterando o solicitado.
- **1.5.** Ao processo, o empregador juntou:





- Documento no qual se baseou a deliberação do Conselho de Administração, de 07.03.2024;
- Deliberação do Conselho de Administração, de 01.04.2024; e
- Cópia dos mapas de horários dos meses de fevereiro, março e abril de 2024 no serviço onde a requerente presta funções.

II - ENQUADRAMENTO JURÍDICO

- **2.1.** Cabe à CITE, nos termos do Decreto-Lei n.º 76/2012, de 26 de março, que aprova a lei orgânica, artigo 3.º, sob a epígrafe: "Atribuições próprias e de assessoria":
- "(...) d) Emitir parecer prévio no caso de intenção de recusa, pela entidade empregadora, de autorização para trabalho a tempo parcial ou com flexibilidade de horário a trabalhadores com filhos menores de 12 anos (...)".
- **2.2.** A Lei n.º 13/2023, de 3 de abril, que altera o Código do Trabalho e legislação conexa no âmbito da Agenda do Trabalho Digno, estendeu os/as titulares de gozo dos direitos de parentalidade aos/às cuidadores/as informais não principais, com as devidas adaptações cf. artigo 25.º/6 da referida legislação.
- **2.3.** Sendo que a Lei Fundamental, no artigo 59.º («Direitos do Trabalhadores»), estabelece como garantia de realização profissional das mães e pais trabalhadores/as: «Todos os trabalhadores têm direito à organização do trabalho em condições socialmente dignificantes, de forma a facultar a realização pessoal e a permitir a conciliação da atividade profissional com a vida familiar», o que deve ser interpretado de forma extensiva aos/às cuidadores/as informais não principais.
- **2.4.** Regra geral, «o período normal de trabalho [PNT] a tempo parcial corresponde a metade do praticado a tempo completo numa situação comparável, e conforme o pedido do trabalhador, é prestado de manhã ou de tarde, ou em três dias por semana» (artigo 55.º, n.º 3 do CT).
- **2.5.** Para que o/a trabalhador/a possa exercer este direito, estabelecem ainda:
- o n.º 1 do artigo 57.º do CT, que deve solicitá-lo ao empregador, por escrito, com a antecedência de 30 dias, a indicação do prazo previsto, dentro do limite aplicável; e
- o artigo 25.º/6 da Lei n.º 13/2023, de 03.04., que o/a requerente deve juntar ao processo documento oficial, atestando que é cuidador/a informal não principal de outrem.





- 2.6. Uma vez requerida esta pretensão, o empregador só tem a possibilidade de recusar o pedido com fundamento em exigências imperiosas do funcionamento da empresa ou na impossibilidade de substituir o/a trabalhador/a, se este/a for indispensável. Para o efeito, dispõe do prazo de 20 dias, contados a partir da receção do pedido, para lhe comunicar, também por escrito, a sua decisão. Se não observar o prazo indicado para comunicar a intenção de recusa, considera-se aceite o pedido do/a trabalhador/a nos seus precisos termos, de acordo com o artigo 57.º/8/a) do CT.
- **2.7.** Em caso de recusa, é obrigatório o pedido de parecer prévio à CITE nos cinco dias subsequentes ao fim do prazo estabelecido para apreciação pelo/a trabalhador/a, implicando a sua falta a aceitação do pedido, nos termos do artigo 57.º/8/c) do CT.
- **2.8.** Ainda assim, mesmo em presença do pedido de emissão de parecer prévio no prazo indicado na lei, caso a intenção de recusa da entidade empregadora não mereça parecer favorável desta Comissão, tais efeitos só poderão ser alcançados através de decisão judicial que reconheça a existência de motivo justificativo, conforme prevê o n.º 7 do artigo 57.º do CT.
- 2.9. Sobre a intenção de recusa é, pois, de considerar que o fundamento em «exigências imperiosas do funcionamento» da empresa/organização ou a «impossibilidade de substituição» do/a trabalhador/a, se este/a for indispensável, deve ser interpretado no sentido de exigir ao empregador a clarificação e demonstração inequívocas de que a organização dos tempos de trabalho não permite a concessão do horário que facilite a conciliação do/a trabalhador/a cuidador/a informal não principal, tal como foi requerido.
- **2.10.** No cumprimento da lei (artigo 57.º/1/CT), com as devidas adaptações ao estatuto do/a trabalhador/a cuidador/a informal, este/a deve apresentar ao empregador uma declaração da qual constem os seguintes requisitos de legitimidade do pedido:
- Qual a modalidade pretendida de organização do trabalho a tempo parcial: manhãs, tardes ou três dias por semana;
- Quantas horas quer trabalhar, sendo que na falta de referência em contrário a regra geral são metade das contratualizadas; e
- O documento comprovativo de que é cuidador informal não principal de outrem.
- **2.11.** No caso em apreço, a trabalhadora solicita horário a tempo parcial, a praticar no turno da tarde, entre as 16 e as 24horas.





- NO TRABALHO E NO EMPREGO

 2.12. Sem referência ao número de horas que quer trabalhar, a regra aplicável são metade das contratualizadas, ou seja, 17,5horas semanais.
- **2.13.** O motivo por que faz este requerimento é ao abrigo do estatuto do cuidador informal, apensando, ao processo, cópia do documento oficial que atesta esta condição.
- **2.14.** Quanto aos demais requisitos, obrigatórios para um pedido deste tipo, quando se tratam de cuidadores/as de crianças menores de 12 anos prazo para que o solicitado perdure e declaração de autoria própria de que mora com o/a menor em comunhão de mesa e habitação não são aqui aplicáveis, uma vez que, para se ser cuidador/a informal não principal, a Segurança Social faz depender esse estatuto de verificação anual, e a coabitação é dispensada.
- **2.15.** Assim sendo, aparentam estar reunidos todos os requisitos legais para um pedido deste tipo.
- **2.16.** Contudo, a trabalhadora não pode indicar as horas por que quer que o trabalho a tempo parcial seja praticado a lei é clara nesse sentido quando indica que a requerente tem de optar por prestar serviço de manhã, tarde, ou três dias por semana, ficando o horário à escolha do empregador.
- **2.17.** Desta forma, perde o efeito útil a análise dos argumentos invocados pelo empregador na intenção de recusa.
- **2.18.** Caso seja essa a sua vontade, a trabalhadora pode realizar novo pedido, conquanto tenha em atenção o ponto **2.16.**
- **2.19.** Saliente-se, por fim, que o reconhecimento dos direitos dos/as trabalhadores/as cuidadores/as informais não principais não implica a desvalorização do trabalho que prestam nem a depreciação dos interesses dos empregadores.
- **2.20.** Pelo contrário, o direito consignado no artigo 59.º/1/b) da CRP é especial e visa harmonizar ambas as conveniências, competindo ao empregador organizar o tempo de trabalho para que se cumpra o previsto na lei sobre a proteção dos/as cuidadores/as informais não principais.





III - CONCLUSÃO

- **3.1.** Face ao exposto a CITE, emite parecer favorável à intenção de recusa da entidade empregadora ..., relativamente ao pedido de trabalho a tempo parcial apresentado pela trabalhadora cuidadora informal não principal ..., sem prejuízo desta realizar novo pedido, caso assim o deseje.
- **3.2.** O empregador deve proporcionar ao trabalhador condições que favoreçam a conciliação trabalho/família e, na elaboração dos horários de trabalho, facilitar-lhe a mesma conciliação, nos termos dos artigos 127.º/3, 212.º/2/b) e 221.º/2 do Código do Trabalho, em conformidade, com o correspondente princípio consagrado no artigo 59.º/1/b) da Constituição da República Portuguesa.

APROVADO POR UNANIMIDADE DOS MEMBROS DA TRIPARTIDA EM 8 DE MAIO DE 2014